

**PARECER N.º 65 / 2011**

**ASSUNTO: REALIZAÇÃO DE COLPOCITOLOGIAS**

**O CONSELHO DE ENFERMAGEM ADOPTA NA ÍNTEGRA O PARECER N.º 06/2011 DA MCEESMO.**

**Fundamentação**

A clarificação do espaço de intervenção da enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros.

Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que assenta nos seguintes pilares: o Código Deontológico do Enfermeiro; os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem Gerais e Especializados, as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais, as Competências Comuns do Enfermeiro Especialista e as Competências Específicas dos Enfermeiros Especialistas. Para além destes documentos constitutivos do quadro de referência, o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) constitui-se como um documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque *"salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia"*<sup>1</sup>.

Os Enfermeiros, de acordo com o seu Código Deontológico, devem *"actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma"; "trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde"; "integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços"*<sup>2</sup>.

Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituam cuidados de outros profissionais, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade.

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:

- as iniciadas por outros técnicos da equipa - intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- as iniciadas pela prescrição do enfermeiro - intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Em ambos as intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos científicos e técnicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

No âmbito das intervenções de enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim considerar uma intervenção assente numa aplicação efectiva do conhecimento e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em enfermagem.

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro.

<sup>2</sup> Cf. art. 91º, Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

Salienta-se que as intervenções de enfermagem não podem ser unicamente circunscritas aos conteúdos abordados na formação inicial, sendo a formação contínua um recurso a mobilizar. Neste sentido, para manter a actualização contínua dos seus conhecimentos, deve, o enfermeiro, recorrer não só à autoformação como também fazer uso de outras estratégias de formação contínua para actualização e aperfeiçoamento profissional, tal como está previsto no Código Deontológico<sup>3</sup>. Importa salientar que, também à organização compete proporcionar os recursos e condições, nomeadamente de formação, que garantam ao enfermeiro uma boa prática no seu exercício profissional.

As competências necessárias para assegurar as áreas de exercício a que este Enfermeiro Especialista está habilitado<sup>4</sup> e autorizado<sup>5</sup>, são subjacentes aos conhecimentos e capacidades adquiridas na formação especializada, que lhes permite assumir os cuidados de enfermagem a prestar à menina, à adolescente e à mulher adulta nos períodos pré-concepcional, pré-natal, parto, pós parto e ao recém-nascido até ao 28º dia, assim como, a intervenção no âmbito do planeamento familiar, em ginecologia, na educação para a saúde e na investigação.

Os Enfermeiros EESMO detêm um elevado nível de conhecimentos que lhes permitem a elaboração, o desenvolvimento e a avaliação de programas dirigidos às Mulheres, nas áreas da Saúde Materna, Obstétrica e Ginecológica, baseados nos problemas de saúde reais e potenciais da pessoa, família, grupos e comunidade, assumindo no seu exercício profissional intervenções autónomas e interdependentes, em todas as situações entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo das mulheres e também nas situações em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais.

Os Enfermeiros EESMO têm uma importante responsabilidade na promoção da saúde e na prevenção da doença da Mulher, devendo efectuar os exames que permitem a identificação precoce e o encaminhamento adequado das situações que configurem desvios ao “normal”, sendo a execução da citologia cervical, uma actividade inerente à vigilância da Saúde da Mulher durante o seu ciclo reprodutivo.

No âmbito das Competências Específicas do EESMO, a competência H6. “Cuida a mulher inserida na família e comunidade a vivenciar processos de saúde/doença ginecológica”, refere nos seus critérios de avaliação a capacidade do EESMO para conceber, planear, coordenar, supervisionar, implementar e avaliar intervenções de rastreio no sentido de promover a saúde ginecológica e ainda lhe atribui a competência de diagnosticar e monitorizar afecções do aparelho génito-urinário, referenciando as situações que estão para além da sua área de actuação.

A informação n.º 77 da Divisão da Saúde Materna, Infantil e dos Adolescentes, DGS de 18/7/2001, relativa à responsabilidade dos diferentes elementos da equipa de saúde, prestadora de cuidados na área do Planeamento Familiar nos Centros de Saúde, assume que “ *A colheita de material para colpocitologia é um procedimento que pode ser executado correctamente por um único profissional médico(a) ou enfermeiro(a), devidamente treinado, como aliás é prática corrente na maioria dos países da UE.*”

## Conclusão

Considerando, neste caso, que a realização de colpocitologia se reporta a uma intervenção de enfermagem iniciada por outro técnico da equipa de saúde no acto da prescrição, e não existindo qualquer impedimento legal,

---

<sup>3</sup> Art. 88º, Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro.

<sup>4</sup> A formação destes profissionais está sujeita, desde 1987, às disposições legislativas decorrentes da transposição das directivas comunitárias 80/154/CEE e 80/155/CEE de 21 de Janeiro para o direito interno português. A especialização em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica deve satisfazer a duração mínima e obedecer aos requisitos mínimos fixados pelo Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro

Importa ainda salientar que a Directiva n.º 36/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, em fase de transposição para o ordenamento jurídico interno, mantém e reforça as áreas de exercício dos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

<sup>5</sup> Título de Enfermeiro Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica atribuído pela Ordem dos Enfermeiros.

para que os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica executem este procedimento, para o qual se encontram habilitados, **entende-se que**:

Para a vigilância da saúde da mulher é inequívoca a importância da acção do enfermeiro(a) na área de promoção da saúde e prevenção da doença, competindo aos Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO) “prestar os cuidados de enfermagem que requerem um nível mais profundo de conhecimentos e habilidades, actuando, (...), no âmbito da especialidade que possui”<sup>6</sup>.

Os Enfermeiros Especialistas em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica estão habilitados a tomar decisões no pleno exercício da autonomia dos cuidados de enfermagem especializados, sendo os enfermeiros que pela natureza da especificidade da sua preparação técnico-científica, estão melhor habilitados para assumir a responsabilidade pela realização da citologia como uma intervenção inserida no plano de cuidados de cada Mulher, em conformidade com o Regulamento das Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna, Obstétricas e Ginecológica<sup>7</sup> e as recomendações da Direcção Geral de Saúde desde 2001. Assim sendo, esta intervenção insere-se nas áreas das competências específicas do enfermeiro EESMO: “Cuida a mulher inserida na família e comunidade a vivenciar processos de saúde/doença ginecológica”

A colheita de células cervicais com a finalidade de realizar o rastreio do cancro do colo do útero deve ser efectuada pelo técnico da equipa de saúde, que no contexto onde a acção toma lugar e em tempo útil, melhor preparado está para a implementar, de acordo com o mandato social da sua profissão. Recomendamos por isso que, caso o EEESMO sinta que não está habilitado a executar esta actividade da sua área de competência, deve fazer formação específica, de forma a dar resposta ao mandato social da profissão.

Estando o rastreio do cancro do colo do útero integrado no Plano Nacional de Saúde e nos programas de vigilância de saúde da mulher como uma medida de prevenção secundária, devem as mulheres que se submetem a este exame, ter acesso ao ensino sobre todas as medidas de prevenção. Pelo que defendemos que a ocasião da colheita deve ser utilizada como momento privilegiado na identificação de outras necessidades no campo da saúde reprodutiva, nomeadamente no âmbito da sexualidade, planeamento familiar, menopausa e prevenção do cancro da mama.

<b>Relator(es)</b>	MCEESMO	
<b>Aprovado em 11 de Outubro de 2011</b>		
<b>Envio do Parecer</b>	A quem solicitou	X
	Para divulgação integral	ROE <input type="checkbox"/> Site <input type="checkbox"/>
	Outros órgãos da OE	Bast. X CJ <input type="checkbox"/> CD <input type="checkbox"/> CER <input type="checkbox"/> CDR <input type="checkbox"/>

Pe! O Conselho de Enfermagem

Enf.<sup>a</sup> Lucília Nunes  
presidente

---

<sup>6</sup> Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

<sup>7</sup> Regulamento n.º 127/2011, DR, 2ª série, n.º 35, de 18 de Fevereiro